

NOVA LEI DE  
FALENCIA

**NOVA LEI DE  
FALENCIA**

**2005**

**FIESP**  
**SESI**  
**SENAI**  
**IRS**



# NOVA LEI DE FALÊNCIA

A nova Lei de Falência foi instituída pela Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e passará a vigorar em 9 de junho de 2005, trazendo várias inovações que repercutirão na atividade produtiva de maneira direta. Dentre as alterações introduzidas pela nova Lei de Falência, serão destacadas, de forma sucinta, neste trabalho elaborado pela Assessoria Jurídica da FIESP, aquelas que se relacionam mais diretamente a temas de interesse do setor industrial.

FIESP – Assessoria Jurídica

Março de 2005



# SUMÁRIO

<b>I.</b>	Introdução	3
<b>II.</b>	Recuperação Extrajudicial	4
<b>III.</b>	Recuperação Judicial	6
<b>IV.</b>	Falência	11
<b>V.</b>	Disposições Comuns	19
<b>VI.</b>	Disposições Transitórias	21

## INTRODUÇÃO

A nova Lei de Falência disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, revogando o antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

A nova Lei coloca à disposição da sociedade mecanismos jurídicos mais desburocratizados, pragmáticos e céleres, que permitem a composição dos interesses da empresa, dos empregados, dos credores, sem a necessidade de intervenção excessiva do Poder Judiciário.

Nessa medida, mecanismos como o da recuperação extrajudicial poderão significar, em vários casos, a solução para muitas micro e pequenas empresas, colocadas à margem da questão pelo Decreto de 1945, e que, atualmente, representam cerca de 99% das empresas constituídas no Brasil<sup>1</sup>.

Além disso, em sede de recuperação judicial, a lei autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, a dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, a venda parcial dos bens, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, dentre outras medidas para a reestruturação da empresa.

Sob a perspectiva da composição dos interesses, deve-se dar destaque especial à participação de credores no exame, discussão e elaboração do plano de reestruturação da empresa, o que deverá representar a redução do *spread* bancário, aumentando-se, assim, a oferta de crédito no mercado.

Note-se que, na esteira do princípio da preservação da empresa, o legislador foi feliz ao perceber que a manutenção das atividades da empresa é também de interesse dos credores. De fato, parece mais razoável reestruturar, sanear e recuperar a empresa econômica e financeiramente viável do que liquidá-la e extinguí-la.

Destacamos, finalmente, que a nova Lei de Falência conferiu ao Poder Judiciário e ao Ministério Público importantes papéis. Resta saber se tais instituições estarão preparadas para responder a demanda, tendo-se em consideração que, na nova legislação, os aspectos econômicos prevalecem sobre os jurídicos e que a infra-estrutura e o corpo técnico dessas instituições não têm favorecido a prestação jurisdicional célere e eficiente reclamada pela Lei em apreço.

De nossa parte, procuraremos auxiliar as empresas, promovendo palestras, seminários e debates, além de gestões às autoridades dos três Poderes, para que a nova Lei de Falência possa, de fato, representar um instrumento de desenvolvimento da indústria.

<sup>1</sup> De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2001, existiam no Brasil cerca de 5,6 milhões de empresas, das quais 99% eram micro e pequenas.

# RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

## Objetivo

A recuperação extrajudicial é um mecanismo jurídico que propicia a harmonização de interesses entre devedores e credores, nos termos e condições previamente avençados pelas partes por livre disposição de vontade, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis.

## Requisitos

Poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- » não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- » não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- » não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;
- » não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na nova Lei de Falência.

O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

## Créditos não Sujeitos à Recuperação Extrajudicial

Os titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º<sup>2</sup>, e 86, II<sup>3</sup>, da nova Lei de Falência, não serão abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,

## Efeitos da Homologação do Plano

O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial.

## Documentação Necessária

Para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, além da justificativa e do documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram<sup>4</sup>, o devedor deverá juntar:

- » exposição da situação patrimonial do devedor;
- » as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido; e
- » os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>3</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II– da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

<sup>4</sup> O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## Objetivo

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## Requisitos

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- » não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- » não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- » não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;
- » não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na nova Lei.

Além do devedor, a recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, inventariante ou sócio remanescente.

## Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os fiscais<sup>5</sup>.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

<sup>5</sup> O Código Tributário Nacional, em seu artigo 191-A, estabelece que: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

## Meios de Recuperação Judicial - Rol Exemplificativo

Constituem meios de recuperação judicial, dentre outros:

- » concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- » cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- » alteração do controle societário;
- » substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- » concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- » aumento de capital social;
- » trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- » redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- » dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- » constituição de sociedade de credores;
- » venda parcial dos bens<sup>6</sup>;
- » equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- » usufruto da empresa;
- » administração compartilhada;
- » emissão de valores mobiliários;
- » constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

<sup>6</sup> O artigo 133 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, elimina a sucessão tributária na hipótese de alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

## Documentação Necessária

A petição inicial da recuperação judicial será instruída com:

- » a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- » as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - balanço patrimonial;
  - demonstração de resultados acumulados;
  - demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- » a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- » a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- » certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- » a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- » os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- » certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- » a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Note-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Com relação à exigência de apresentação de demonstrações contábeis, deve-se destacar que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados, nos termos da legislação específica.

## **Plano de Recuperação Judicial**

O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- » discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo;
- » demonstração de sua viabilidade econômica; e
- » laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## **Prazos para Pagamento de Débitos**

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

## **Plano de Recuperação Judicial - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As pessoas que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte<sup>7</sup> poderão apresentar plano especial de recuperação judicial.

<sup>7</sup> Microempresa é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos). Já empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), conforme Decreto nº 5.028, de 31 de março de 2004.



O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e limitar-se á às seguintes condições:

- » abrangerá exclusivamente os créditos quirografários<sup>8</sup>, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da nova Lei de Falência;
- » preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- » preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- » estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Note-se, ainda, que os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

## **Convolação da Recuperação Judicial em Falência**

O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- » por deliberação da assembléia-geral de credores;
- » pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal estabelecido;
- » quando houver sido rejeitado o plano de recuperação;
- » por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Note-se que este rol não é exaustivo, de maneira a não impedir a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial.

Note-se, ainda, que na convolação da recuperação em falência, os atos de adminis-

<sup>8</sup> Os créditos quirografários estão discriminados no item “Classificação dos Créditos”, inserido no tema “Falência”, deste trabalho.



tração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da nova Lei de Falência.

## FALÊNCIA

### Objetivo

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

### Pedido de Falência

Podem requerer a falência:

- » o próprio devedor;
- » o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- » o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- » qualquer credor.

O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

### Juízo Universal

O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na nova Lei de Falência em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> O litisconsorte ativo caracteriza-se pela união de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo, simultaneamente, a posição de autor em demanda judicial.

## **Causas de Decretação da Falência**

Será decretada a falência do devedor que:

- » sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
- » executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
- » pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
  - procede à liquidação (alienação) precipitada (apressada) de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
  - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
  - transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
  - simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
  - dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
  - ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
  - deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

## **Efeitos da Decretação da Falência**

- » a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial;

- » a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem;
- » a regra supra aplica-se também ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência;
- » a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo;
- » a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável;
- » os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê;
- » o administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada;
- » o mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;
- » por outro lado, o mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial;
- » para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial;

- » as contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo;
- » as cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência;

## Suspensão do Exercício de Direitos

A decretação da falência suspende:

- » o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;
- » o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

## Classificação dos Créditos

A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- » os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- » créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- » créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- » créditos com privilégio especial, a saber:
  - os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;<sup>10</sup>
  - os assim definidos em outras leis civis e comerciais;
  - aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- » créditos com privilégio geral, a saber:
  - os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;<sup>11</sup>
  - os previstos no parágrafo único do art. 67 da nova Lei de Falência;<sup>12</sup>
  - os assim definidos em outras leis civis e comerciais;
- » créditos quirografários, a saber:
  - aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

<sup>10</sup>

O Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salva, o credor por despesas de salvamento;

- os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor;
- » as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- » créditos subordinados, a saber:
  - os assim previstos em lei ou em contrato;
  - os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Note-se, finalmente, que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

<sup>11</sup> Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

<sup>12</sup> VIII - os demais créditos de privilégio geral.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

## Créditos Extraconcursais

Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados acima, na ordem a seguir, os relativos a:

- » remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- » serviços prestados após a decretação da falência;
- » quantias fornecidas à massa pelos credores;
- » despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- » custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- » obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da nova Lei de Falência<sup>13</sup>, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no rol acima.

## Inabilitação Empresarial

O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da nova Lei de Falência.<sup>14</sup>

Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>13</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

<sup>14</sup> Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

## **Ineficácia de Atos Praticados antes da Falência**

São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

- » o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- » o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal<sup>15</sup>, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- » a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- » a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
- » a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
- » a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
- » os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis alienados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

<sup>15</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

## **Revogação de Atos Praticados antes da Decretação da Falência**

São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

## **Arrecadação e Custódia dos Bens**

Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

## **Realização do Ativo**

Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- » alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- » alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- » alienação dos bens individualmente considerados.

Cumprido destacar que, em processo falimentar, a aquisição de empresa ou de suas filiais não enseja mais sucessão tributária e trabalhista. Essa eliminação é muito positiva, pois propiciará mais celeridade e melhores condições de preço na alienação dos



ativos da massa (em virtude do aumento do número de interessados), além da possibilidade de manutenção dos empregos.<sup>16</sup>

## **Pagamento dos Credores**

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à ordem de preferência anteriormente referida.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa e precederão, portanto, o pagamento dos créditos referidos acima.

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

## **Encerramento da Falência**

Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

# **DISPOSIÇÕES COMUNS**

## **Juízo Universal**

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>16</sup> Conforme estabelece o inciso II, do Art. 141 da nova Lei: “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.”

## **Administrador Judicial**

O Administrador Judicial deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

## **Comitê de Credores**

O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

- » 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- » 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; e
- » 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

## **Impedimentos**

Note-se que não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

## **Responsabilidade**

O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissi-



dente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

## **Assembléia-geral de Credores**

A assembléia-geral será composta pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, de créditos com garantia real e de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

A nova Lei de Falência não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos da antiga Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945).

Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

A nova Lei de Falência aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, a Lei antiga.

Note-se, ainda, que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da antiga Lei de Falência ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da nova Lei de Falência.

Deve-se ressaltar, finalmente, que a nova Lei de Falência entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, que ocorreu em 9 de fevereiro de 2005.